

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6675/MG (REG. 96.002804-4)
RELATOR : EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL
RECORRENTE : JOSÉ RATTES DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA GRAVE. PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PRÉVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

-A exoneração de servidor público em estágio probatório, não constitui penalidade, mas mera dispensa, por não convir à Administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições do seu trabalho. (cf. Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, pág. 381/382).

-Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento, assegurado o direito de defesa prévia.

- As disposições do art. 27 da LOMAN são aplicáveis tão-somente aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade.

- Recurso ordinário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro William Patterson, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Anselmo Santiago
MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, Presidente

Vicente Leal
MINISTRO VICENTE LEAL, Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.675/MG (REG. 96.2804-4)**RELATÓRIO**096000280
004423400
000667590

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):- José Rattes de Carvalho, admitido por concurso público no cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Caratinga, foi exonerado no curso de estágio probatório por ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em processo de vitaliciamento para a Magistratura Estadual.

Contra tal decisão, o ex-magistrado impetrou mandado de segurança alegando a nulidade do ato de sua dispensa, pois efetuado com desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Verberou, ainda, que a questionada decisão afrontou a garantia da vitaliciedade, esculpida no artigo 95, tendo violado ainda o artigo 100, da Constituição Estadual e ao artigo 27, §§ 4º e 5º, da LOMAN.

Indeferido o **mandamus** liminarmente e mantida a decisão pela Corte Superior daquele Tribunal em sede de agravo regimental desprovido, a eg. Primeira Turma desta Colenda Corte, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo impetrante, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da ação mandamental, ao argumento de que não cabia ao relator, atendidas **in casu** as condições da ação, apreciar e denegar de plano o mérito da impetração.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança, acentuando que a dispensa do impetrante pela negativa do vitaliciamento foi precedida de regular defesa, suficiente para embasar o ato, de vez que o mesmo se encontrava em estágio probatório. (fls. 198/203)



Irresignado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reeditando os argumentos deduzidos na exordial e pugnando pela concessão da segurança. (fls. 207/213).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 234/235, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.675/MG (REG. 96.2804-4)**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA GRAVE. PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PRÉVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

-A exoneração de servidor público em estágio probatório, não constitui penalidade, mas mera dispensa, por não convir à Administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições do seu trabalho. (cf. Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, pág. 381/382).

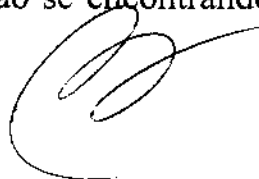
-Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento, assegurado o direito de defesa prévia.

- As disposições do art. 27 da LOMAN são aplicáveis tão-somente aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade.

- Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):- O acórdão recorrido proclamou a tese de que, não se encontrando o magistrado acobertado pela



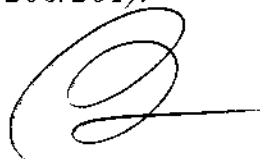
garantia constitucional da vitaliciedade, por não haver ainda cumprido o estágio probatório, torna-se dispensável a instauração de prévio processo administrativo para legitimar o ato de exoneração.

E no voto condutor do julgamento, o ilustre Desembargador Caetano Carelos consignou que a exoneração do impetrante-recorrente ocorreu após regular processo de vitaliciamento, ensejo em que lhe foi assegurado direito de defesa, não podendo ser aplicado, **in casu**, o artigo 27 da LOMAN, cujas disposições disciplinam a exoneração de magistrado vitalício.

Cabe transcrever, assim, o seguinte passagem do citado voto, cujos fundamentos refletem, com propriedade, as razões de decidir do colegiado, **verbis**:

“Tratando-se de magistrado em estágio probatório, desnecessária a instauração de processo administrativo para a apuração das faltas que lhe foram atribuídas.

A observância do procedimento para a decretação da perda do cargo, segundo o figurino processual do art. 27 e seus parágrafos da LOMAN, somente é reclamada para o caso de magistrado que já tenha adquirido a vitaliciedade. O dispositivo referido e apontado como negligenciado na verificação do vitaliciamento do impetrante, isto é, o art. 27 da LOMAN, acha-se encrustrado na Seção I do Capítulo I do Título II, que trata da vitaliciedade como garantia do magistrado. Nele está traçado o procedimento a ser seguido para a decretação da perda do cargo nas hipóteses referidas no art. 26 pelo magistrado vitalício. Evidentemente que, não gozando o impetrante do predicado da vitaliciedade, inaplicáveis a ele as regras procedimentais estabelecidas para os magistrados protegidos por aquela garantia constitucional” (fls. 200/201).



Ora, em face deste quadro, não vejo como censurar o acórdão recorrido.

Como acentuado no relatório, o impetrante, Juiz de Direito, encontrava-se em estágio probatório, situação em que o magistrado não possui ainda a garantia da vitaliciedade. Nessa fase, pode ser exonerado desde que não demonstre ser possuidor dos requisitos próprios para o exercício da função pública, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros. E tal circunstância é aferível por processo de vitaliciamento, no qual se assegura somente a defesa prévia.

A doutrina é uníssona neste sentido. Segundo o magistério do inexcédível Hely Lopes Meireles, a exoneração do servidor público em estágio probatório não constitui penalidade, mas mera dispensa, por não convir à Administração a sua permanência no serviço público, por não revelarem satisfatórias as condições de seu trabalho (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, pág. 381/382).

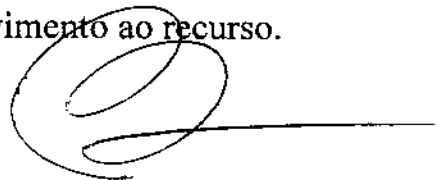
No caso, o recorrente foi afastado das funções jurisdicionais em virtude de não ter sido aprovado no processo de vitaliciamento a que submetido a exame, em razão do cometimento de falta grave, observado seu direito de defesa.

Vale acentuar que na hipótese não se aplica a regra contida nos artigos 26 e 27 da LOMAN, pertinente ao processo de perda do cargo de Juiz já sob o agasalho da garantia da vitaliciedade. Aqui trata-se tão-somente do procedimento especial de vitaliciamento, quando o juízo negativo importa na exoneração do magistrado.

Não houve, assim, qualquer desrespeito a direito, susceptível de correção por via da ação mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 96/0002804-4

RMS 6675/MG

Pauta: 12 / 11 / 1996

JULGADO: 19/11/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretario (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : JOSE RATTES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPDO : PRESIDENTE DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

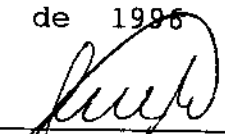
Sustentou oralmente o Dr. Edgard Moreira da Silva, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Apos o voto do Sr. Ministro-Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago, pediu vista o Sr. Ministro William Patterson. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 19 de novembro de 1996



SECRETARIO(A)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.675 - MG
(REG. 96/0002804-4)**

V O T O (V I S T A)

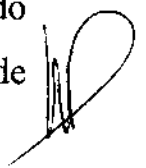
O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Pedi vista destes autos para examinar a alegação do Recorrente de afetação ao consagrado direito de defesa.

Vejo, agora, que a hipótese está colocada sob outra ótica, qual seja o da necessidade de processo administrativo para verificação das condições da declaração de vitaliciamento do magistrado, submetido a estágio probatório.

Essa circunstância, por si só, não constitui cerceamento de defesa, porquanto o procedimento, na forma prevista no art. 27, é dirigido ao juiz que já goza da vitaliciedade.

O vício existiria se, no rito estabelecido para a apuração do aproveitamento, ao interessado não fosse oferecida a oportunidade de se defender. Isso, contudo, não ocorreu. A propósito, vale por em destaque esses lances do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (fls. 235), **verbis**:

“Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente. O ato de exoneração do impetrante se deu com fulcro no procedimento previsto na Resolução 121/89, do TJEMG, para a apuração das condições pessoais de



magistrados em estágio probatório para a aquisição da vitaliciedade. Tal procedimento possui rito sumaríssimo em que se prevê apenas uma oportunidade de defesa, esta exercida pelo impetrante que, no entanto, tomou-a por defesa prévia como se o rito procedimental fosse o previsto no art. 27 e §§, da LOMAN, somente aplicável ao magistrado detentor da garantia de vitaliciedade.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pois, conforme as informações prestadas pelo Presidente da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 184/187), o ora recorrente defendeu-se em dois momentos, quais sejam, em peça escrita obedecendo o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução 121/89, e na sessão de julgamento do processo de vitaliciamento onde seu defensor produziu sustentação oral.

Além do mais, o MPF registra precedente desta Corte que bem se aplica à espécie. É ler-se:

“EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ SUBSTITUTO - PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - ARTIGOS 22, II, d, E 17, PARÁGRAFO SEGUNDO DA LOMAN (LEI COMPLEMENTARES NºS 35 E 37/79) - NÃO VITALICIAMENTO - EXONERAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL - SINDICÂNCIA E REPRESENTAÇÃO BASTANTES - CIÊNCIA PELO SINDICADO DOS FATOS DESABONADORES DA CONDUTA FUNCIONAL - DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - RECURSO ORDINÁRIO, A QUE SE NEGA



Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO” (RMS nº 253-0/MT, 2ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, in RSTJ nº 42, P. 105/109).”

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Relator.



096000280
004443400
000667530

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 96/0002804-4

RMS 6675/MG

Pauta: 12 / 11 / 1996

JULGADO: 25/11/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretario (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : JOSE RATTES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPDO : PRESIDENTE DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

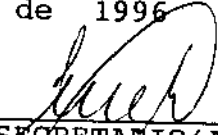
Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo-se no julgamento, apos o voto vista do Sr. Ministro William Patterson, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de novembro de 1996



SECRETARIO(A)